

# **A LEGÍTIMA DEFESA E SEU EXCESSO EM UMA ANALOGIA COM O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO**

## **THE LEGITIMATE DEFENSE AND ITS EXCESS IN AN ANALYSIS WITH THE STANDARD OPERATING PROCEDURE**

GOMES, Johnny Frankerson Escobar<sup>1</sup>  
FERREIRA, Wesley Frederico<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem a finalidade de mostrar a importância da legítima defesa, onde ter o conhecimento dessa modalidade é extremamente importante tanto para os civis quanto para todos servidores que compõem nossa segurança pública, e para isso, é necessário que respeite seus requisitos para não configurar o excesso ou até mesmo ser considerado um crime. A definição de legítima defesa está tipificada no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, devendo levar, dessa forma, em consideração, quais são os procedimentos que devem ser seguidos para estar protegido por essa excludente de ilicitude. Em outros casos diversos é preciso o agente ter conhecimento da dimensão até onde sua conduta é acobertada por esse instituto, contudo, será abordada uma série de fatores que contribuirão para o entendimento de forma que ajudará o indivíduo ou agente de segurança pública constatar quando estiver diante de uma situação que pode utilizar seu direito de autodefesa, na qual será mostrada também a proporcionalidade que deve se utilizar para se defender, onde será visto que não é a quantidade de tiros que influenciará no excesso e sim devendo ser analisado o caso concreto para que desta maneira seja descoberto o porquê daquela quantidade de tiros. Em outra vertente será analisada uma nova tese para o tema abordado, mostrando sua pertinência para diversas situações, nas quais, para os dias atuais, torna-se necessário que os agentes de segurança pública tomem medidas mais enérgicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legítima Defesa. Ser Humano. Direito. Excesso. Medidas Enérgicas.

### **ABSTRACT**

The present academic work has the purpose of showing the importance of legitimate defense, where having the knowledge of this modality is extremely important both for civilians and for all servants that compose our public security, and for that it is necessary that it respects its requirements not to set up the excess or even be considered a crime. The definition of self-defense is typified in article 25 of the Brazilian Penal Code and should therefore take into

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, johnnyescobar200@hotmail.com; Aparecida de Goiânia – Go, Maio de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: 3º Sargento, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wesleyfredericoferreira@gmail.com, Aparecida de Goiânia – Go, Maio de 2018.

account the procedures that must be followed to be protected by this exclusion of illegality, in other cases the agent must be aware of the dimension until where his conduct is covered by this institute, however, will be addressed a series of factors that will contribute to the understanding in a way that will help the individual or public security agent to verify when faced with a situation that can use his right of self-defense, where it will be also shown the proportionality that must be used to defend itself, where it will be seen that it is not the number of shots that will influence the excess, but rather the case must be analyzed so that in this way the number of shots in another A new thesis will be analyzed for the topic addressed, showing its to the present situation, it is necessary for public security agents to take more forceful measures.

KEY WORDS: Legitimate Defense, Human Being, Right, Excess, Energetic Measures.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo visa mostrar acerca do instituto da legítima defesa em analogia com o procedimento operacional padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, dando enfoque ao excesso da legítima defesa, que geralmente é advindo de crimes de homicídio e lesão corporal, de forma que configurando a legítima defesa não há o que se falar em crime, pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê no artigo 23 do Código Penal a exclusão da ilicitude.

A legítima defesa é algo que qualquer ser humano está inerente e sujeito a utilizar sem saber a hora e momento. É importante saber as regras de uma modalidade tão importante praticada em nosso cotidiano, entretanto, é preciso saber como os tribunais hoje em dia identificam a presença da legítima defesa.

Na aprendizagem do tema da legítima defesa, devemos observar nomenclaturas importantíssimas, tais como “meios necessários” e “excesso”. São essas que mostrarão quando o agente agiu de forma adequada e moderada para se defender e quando o limite é ultrapassado, fazendo que sua ação excessiva torne sua conduta vedada pelo ordenamento jurídico, que anteriormente lograva amparada pelo direito.

Nessa perspectiva avaliaremos alguns quesitos a serem respondidos, que são: o que é legítima defesa? Quais requisitos devem ser observados para sua identificação? Existe excesso na legítima defesa? Qual o comportamento que deve ser tomado pelo ofendido em face do agressor? Quais os tipos de legítima defesa?

Com esta pesquisa será possível a posse de maior segurança por parte do agente, quando estiver diante do instituto da legítima defesa, sabendo os limites e as precauções que devem ser tomadas para obterem êxito na sua aplicação para assim não configurar o excesso.

A legítima defesa será abordada nesse trabalho por meio do nosso Código Penal Brasileiro. A metodologia utilizada será por meio de revisão bibliográfica, documental, Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás e jurisprudência acerca do tema.

Para cumprir os objetivos propostos este artigo será dividido por meio da história da legítima defesa, e em sequência a abordagem do conceito e requisitos, finalizando com os procedimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, tipos de legítima defesa, o seu excesso, e uma nova tese para o tema abordado.

## 2. REVISÃO LITERATURA

A legítima defesa é algo que inicia espontaneamente no ser humano, por isso estabelecer época para sua origem é algo improvável. Desde o início, nas épocas mais remotas o ser humano se protege ao detectar perigo em seu meio, é algo espontâneo que independe de legitimidade, portanto, ao detectar ameaça, ele irá exercer uma atitude livre de regras. Os doutrinadores não dizem ao certo quando surgiu a legítima defesa, alguns até especulam sua antiguidade paralela a do ser humano.

O entendimento jurídico da legítima defesa revelou-se no momento em que o Estado reivindicou para si a punição do autor em face da realização de uma ofensa pública ou privada. Iniciou-se dessa forma o procedimento evolutivo, com a intenção de punir e do direito de autodefesa. De um lado o Estado com o dever de punir como forma de repressão ao delito, de outro o instituto da legítima defesa praticada por qualquer particular no intuito de se defender de uma injusta agressão. (JESUS, 1999, p. 381).

Corresponde a uma atitude espontânea de defender de uma agressividade ou até mesmo proteger de um perigo iminente a um bem tutelado. Na definição do Código Penal Brasileiro, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL,1940, p.07).

Segundo NUCCI:

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários... a ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico. (NUCCI,2010, p.222).

A doutrina descreve a respeito dos requisitos da legítima defesa, vejamos:

. **Agressão injusta:** é o procedimento que coloca sobre risco bens jurídicos, legalmente protegidos, não podendo ser confundido com a instigação ou incentivo do agente para uma futura agressão. Desta forma a agressão tem de ser injusta para justificar a reação, somente assim, passaremos a análise dos requisitos seguintes, sendo que deve ser observada que a agressão deve sobrevir de um ato humano. (BITENCOURT,2002, p 264).

. **Atual:** é a ação que ainda está ocorrendo, ou seja, ainda não se finalizou.

. **Eminente:** está próximo de se concretizar.

Desta forma a reação do agredido é cautelosa, impedindo que se inicie a agressão ou que sua continuidade produza um estrago maior, sendo importante salientar que o indivíduo que instiga o outro, se for agredido, não poderá alegar legítima defesa, em virtude de ter sido ele o causador da instigação que resultou na agressão.

**Uso Moderado dos Meios:** Na configuração da legítima defesa é necessário que haja proporcionalidades entre a força e as artimanhas utilizadas pela vítima para conter a agressão para que seja considerada legítima a defesa, desta forma, ao se defender ou na defesa de terceiro, é preciso utilizar da forma menos lesiva, para que assim não seja configurado o excesso culposos.

**Conhecimento da Situação Justificante:** É necessário que o sujeito tenha consciência da situação de agressão injusta e da necessidade de reação, sendo motivado pelo propósito de se defender. Desta maneira é preciso que o agente saiba que está atuando com a finalidade de se defender daquela situação de perigo.

A legítima defesa sucede em duas formas:

a) **Defesa própria:** Quando o sujeito é vítima, defendendo da agressão legitimada contra ele.

b) **Defesa de terceiros:** A vítima neste caso é um terceiro, onde há a intervenção de outra pessoa para defender o direito do sujeito que está recebendo a agressão.

Verifica-se que o direito a ser tutelado pode ser próprio ou de terceiros, estando qualquer bem passível a legítima defesa, devendo destacar que quando a defesa for a favor de terceiro independará de sua vontade e seu conhecimento.

Depois de termos entendido o que é legítima defesa e entendido sua configuração podemos adentrar no conceito do seu excesso, vejamos:

O excesso é a ultrapassagem de uma ação inicialmente justificada, indo além da justa resposta, excedendo dessa forma o permitido. Com a concretização do excesso, os requisitos das discriminantes deixam de existir, respondendo desta maneira o agente pelo bem jurídico ofendido. O Art. 23 do Código Penal em seu parágrafo único dispõe que o agente responderá

por excesso doloso ou culposo em qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo como excludente de ilicitude. (SARAIVA,2018,p.32).

Para caracterização do excesso, é necessário que ocorra uma situação que faz jus a uma excludente de ilicitude, nesse caso, o instituto da legítima defesa, caso contrário não há configuração do excesso, e sim a caracterização de uma conduta tipificada, um crime doloso ou culposo.

Rogério Greco explica que:

Quando falamos em excesso, o primeiro raciocínio que devemos ter posto que lógico, é que o agente inicialmente, agia amparado por uma causa de justificação, ultrapassando, contudo, o limite permitido pela lei. (GRECO,2006, p.126).

O bem jurídico preservado deve ser de valor igual ou superior ao sacrificado, sob pena de configuração de excesso. Exemplo: não pode invocar legítima defesa aquele que mata uma pessoa pelo simples fato de ter sido por ela ofendido verbalmente. (MASSON, 2017, p.458)

Dessa forma faz necessário analisar se o agente errou quanto á gravidade da ação defensiva ou se o excesso se deu quanto ao modo de cessar a agressão, o excesso ocorrera de maneira dolosa ou culposa.

O excesso doloso ocorre quando o agente conscientemente vai além do necessário para cessar a agressão Exemplo: O agente já conseguindo cessar a agressão, continua com a intenção de ferir o agressor, desta forma a conduta ora considerada lícita passa a ser um comportamento ilícito.

É comum dizer que o excesso doloso exclui a legítima defesa, entretanto, é preciso analisar com cautela, pois a legítima defesa somente será excluída a partir do momento em que o ofendido dá início ao excesso, a conduta praticada anteriormente ainda se encontra resguardada pela discriminante. Um exemplo para entendermos meio o contexto seria o agente pratica lesões corporais graves no agressor para conter a agressão e em um segundo momento, após conter a agressão, pratica lesão corporal leve. Se o excesso excluísse a legítima defesa o agente responderia por lesão corporal grave, entretanto em virtude do agente se encontra em legítima defesa, respondera somente pelo excesso que no caso seria a lesão corporal leve.

O excesso culposo refere-se à falta de cuidados objetivos na escolha e uso dos meios, advindos de uma consequência não esperada pelo agente, sendo resultado de um erro de cálculo, onde na hora da agressão o agente avaliou de maneira errada os ataques.

Entende-se que o excesso culposo ocorre por meio voluntário, quando o ofendido deseja que configure o excesso, no entanto, acredita estar dentro dos limites exigidos para a repulsa

lícita da agressão, quando na verdade, acabou os extrapolando sem saber. E ocorre de forma involuntária quando o resultado causado para cessar a agressão não era o esperado, nem o querido pelo agente, mas devido à sua reação os efeitos causados foram diversos à sua vontade. (GRECO,2006, p.127).]

O Procedimento Operacional Padrão (POP) amolda uma parte ao uso seletivo da força policial, especificamente descrito no processo 109, em sua fundamentação legal está descrito o ato da legítima defesa. Tal POP é dividido em quinze procedimentos, que serão abordados no decorrer do artigo.

Serão umas séries de etapas que levarão a escolha do procedimento, dentre essas etapas, estão inseridas pessoas em atitudes suspeitas com objetos de baixa lesividade, pessoas com fundada suspeita com instrumentos contundentes, pessoa infratora da lei empunhando arma de fogo e veículo em situação de fuga. (GOIÁS,2017, p 53).

Os procedimentos do POP são direcionados em uma sequência de etapas: atividades críticas, sequências de ações, resultados esperados, ações corretivas e possibilidades de erros.

O Procedimento Operacional Padrão traz alguns conceitos importantes para entendermos o caso concreto que irá ensejar a figura da legítima defesa.

Tiro duplo: Dois disparos defensivos em curto intervalo que serão feitos pelo policial em circunstância de legítima defesa própria ou de terceiros em situações que não tenham outros meios menos lesivos de conter a reação e caracteriza a legítima defesa, ou seja, em agressões injustas, atual e eminente. Já tem várias jurisprudências no sentido que os dois disparos efetuados pelo policial, em situações amparadas pela legítima defesa, não configuram excesso. (GOIÁS,2017, p 71).

Conferência visual após os disparos: É o método necessário a ser realizado pelo policial após a realização dos disparos, devendo manter a arma em pronto baixo, procurando visualizar o agressor, podendo ser necessário efetuar outros disparos dependendo da situação. (GOIÁS,2017, p 71).

Podemos destacar duas espécies de legítima defesa: a legítima defesa real, ocasião em que a injusta agressão está de fato ocorrendo em nossa realidade e por outra vertente a legítima defesa putativa, situação em que o agente imagina estar diante de uma injusta agressão, por exemplo, A é inimigo de B e ambos se encontram na rua, A imaginando que B ira sacar uma arma desfere tiros em B, entretanto, B tiraria apenas um papel do bolso, nesta situação estaria o agente A amparado pela legítima defesa putativa. (GRECO,2017, p 478).

A doutrina traz vários tipos de legítima defesa, dentre eles, a legítima defesa recíproca, onde seria a legítima defesa contra outra legítima defesa, um agente acreditando estar em legítima defesa defende de outro agente que acredita estar também em legítima defesa. Esta modalidade de legítima defesa não é admitida em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que não é possível os dois agentes serem vítimas de uma injusta agressão concomitantemente, caso o juiz não consiga identificar quem iniciou a ação, deverá aplicar o princípio do in dubio pro réu, absolvendo ambos agentes. (GRECO,2017, p 490).

Outra legítima defesa utilizada durante muito tempo foi à legítima defesa da honra, na qual existe ligação com os valores sociais gerais. No caso do homem ele não se preocupa apenas em manter sua vida física, mas toda uma aparência onde em algumas situações sua moral e honra podem ser abaladas. Antigamente muitos juristas utilizavam desta tese em busca de absolvição de um acusado em crime passional, quando o cônjuge ou namorado traído matasse o parceiro que traiu ou a pessoa com quem trai. Pois bem os juristas encontravam respaldo no antigo Código Penal, entretanto, por sua vez, o direito evoluiu a ponto de perceber que a vida humana é prioridade se comparada à honra.

A legítima defesa sucessiva ocorre devido ao excesso do agente inicial, excedendo o limite para conter a agressão, permitindo o agressor inicial a defesa contra o excesso. Um exemplo dessa situação seria o caso em que o agente, procurando ser livrar da injusta agressão, consegue cessar a agressão e mesmo assim continua. Neste caso o primeiro agressor poderia se defender do ato, onde o excesso tornou uma injusta agressão.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

É importante que todas as pessoas tenham conhecimento do instituto da legítima defesa, principalmente os agentes de segurança pública, que em seu cotidiano têm a chance de deparar com várias situações onde será preciso pautar suas ações em conjunto com a legítima defesa e o uso seletivo da força.

Os doutrinadores não divergem no conceito da legítima defesa, onde ela deve ser atual ou estar na eminência de acontecer. Trazem diversas situações de legítimas defesas: legítima defesa real, putativa, sucessiva, sendo importante entender cada situação.

O instituto da legítima defesa inclui a figura do excesso. A doutrina descreve o excesso em duas modalidades distintas: a dolosa e a culposa. Doutrinadores como Greco, Jesus e Nucci expõem o excesso doloso definido quando o agente conscientemente vai além do necessário

para cessar a agressão. Já o excesso culposo se manifesta na falta de cuidados objetivos na escolha e uso dos meios, sendo que advém de uma consequência não esperada pelo agente, consistindo no resultado de um erro de cálculo, onde na hora da agressão o agente avaliou de maneira errada os ataques.

Como bem enfatizou os doutrinadores alguns procedimentos devem ser seguidos, sendo tomadas as devidas cautelas para não ser configurado o excesso na legítima defesa, entretanto, em ações que envolvem o empenho policial, muitas vezes, o ambiente pode ser bem diferente do comum, no qual o policial tem milésimos de segundo para tomar alguma decisão. O nosso ordenamento jurídico em algumas situações acaba destoando da realidade. Em uma análise de um caso concreto, podemos imaginar um policial militar, em um confronto, ter que decidir quantos disparos devem ser efetuados e ficar o tempo todo mensurando, aumentando o seu risco naquela ação, tudo para que não seja configurado um excesso.

A maior parte dos doutrinadores não teria a impavidez de apresentar uma tese de uma nova modalidade de legítima defesa perante a situação que vivenciamos em nossa sociedade hodiernamente. De um lado, os policiais que são constantemente cobrados em suas ações e em diversas situações não têm o respaldo jurídico necessário, do outro, temos uma sociedade onde o índice de reincidência nos crimes é grande. O pior é que as respostas do Estado para determinadas situações são em sua maioria ineficazes. Quem nunca se deparou ou esteve com um conhecido que teve sua residência furtada? Mas o pior é o cidadão informar as autoridades e estas chegando ao local, se depararem com as digitais do suposto autor do crime, e não poderem fazer uma perícia, pois no Estado é convencionalizado realizar perícia só em casos de vítima, por falta de investimentos nos aparatos necessários.

Assim sendo, por este e outros diversos motivos de crimes de reincidência, que o ideal era surgir uma nova modalidade de legítima defesa: a legítima defesa necessária. Esse instituto daria legitimidade para os policiais militares não responderem procedimentos e investigações, em caso de ocorrências que tiverem vítimas com histórico de constantes reincidências em crimes. Por meio deste instituto será possível o policial militar ter uma maior liberdade no desenvolvimento do seu trabalho, dando até mesmo em diversas situações uma resposta mais efetiva para a sociedade e não sendo prejudicado perante a instituição em diversas ocasiões de sindicâncias que retiram o policial do quadro de promoção, do desenvolvimento na carreira e provocam gastos excessivos com advogados.

A tese da legítima defesa necessária, não tem o intuito de legalizar a pena de morte, apenas a intenção de legitimar e ampliar a ação do policial frente a diversas situações,

consequentemente trazendo um maior respaldo jurídico. Chegou o momento em que temos que escolher entre o bem e o mal. Até quando o Estado vai esperar o criminoso apertar o gatilho e ceifar a vida de um inocente? A situação torna-se cada vez mais inaceitável.

O Brasil vive momentos inéditos com relação à segurança pública, como a intervenção federal no Rio de Janeiro, sendo a primeira desde a promulgação de nossa última constituição. A ordem deve ser garantida e medidas inovadoras devem ser tomadas, a legítima defesa necessária poderá ser um avanço nessa mesma linha, onde medidas enérgicas conterão o problema.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a análise minuciosa a respeito da legítima defesa é possível identificar com mais clareza as situações em que pode ser exercido o instituto da legítima defesa, onde alguns requisitos devem ser observados para sua configuração, sendo que a agressão sofrida pelo agente deve ser atual ou eminente devendo usar dos meios necessários para que não seja caracterizado o excesso.

Contudo, acreditamos que o objetivo deste artigo foi alcançado, ou seja, a intenção era chamar atenção para o estudo do instituto da legítima defesa e análises de doutrinadores acerca do tema, mostrando sobre os tipos de legítima defesa e quando é consumado o excesso.

Desta forma, com o artigo foi possível identificar os tipos de legítimas defesas que já se encontram obsoletos no nosso ordenamento jurídico, como é o caso da legítima defesa da honra, entretanto ainda existem outras modalidades de legítima defesa, entre elas estão a legítima defesa real, putativa e sucessiva.

Outro fator abordado foi a criação de uma terceira tese do instituto da legítima defesa, onde denota a legítima defesa necessária, onde um dos seus principais pontos é dar a legitimidade necessária para o policial ter maior fluidez no combate ao crime.

Destarte o entendimento acerca do tema pelos jurados em um tribunal, deve ser visto minuciosamente e com muita cautela para não ser cometido uma injustiça. Em muitas das vezes o jurado em sua posição de douto julgador, vem a seguinte pergunta em sua mente” se fosse eu o que teria feito?”. Para alguns, isso significa empatia, para outros, alteridade, mas o sentido verdadeiro é saber se colocar no lugar dos outros. No direito a sensibilidade é algo importante e justiça vai além de um processo. Quando estamos falando em legítima defesa, relaciona-se à vida, o bem maior da humanidade que se encontra a um passo da soberania dos veredictos.

## REFERÊNCIAS

Bittencourt, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1 / Cezar Roberto Bittencourt 15. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva,2002.

Bonfim, Edilson Mougenot. **Direito Penal**: parte geral / Edilson Mougenot Bonfim Fernando Capez São Paulo:Saraiva,2004.

Busato, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral/ Paulo César Busato.São Paulo: Atlas 2013.

Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 1, parte geral:/Fernando Capez. 15. ed. São Paulo:Saraiva,2011.

Goiás, Procedimento Operacional Padrão/Polícia Militar de Goiás.3 ed:PMGO,2017.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral/ Rogério Greco, Rio de Janeiro: Impetus,2006.

Jesus, Damásio de. **Direito Penal**, Volume 1, parte geral:/Damásio de Jesus. 32. ed. São Paulo:Saraiva,2011.

Masson, Cleber Masson, **Direito Penal**. parte geral/Cleber Masson.11.ed.Metodo, 2017

Nucci, Guilherme da Souza, parte geral/Guilherme de Souza Nucci:**Revista dos Tribunais**,2010.

Saraiva, Vade Mecum.25 ed :Saraiva,2018.